



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10855.004461/2003-13
Recurso nº	135.417 Voluntário
Matéria	SIMPLES EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.664
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	COMÉRCIO CONFECÇÕES CANCIAN LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES EXCLUSÃO. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que o pleito foi protocolado na repartição competente da Delegacia da Receita Federal decorridos mais de 30 (trinta) dias da “ciência” da Decisão de primeira instância, portanto, em desacordo com o prazo legal estatuído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

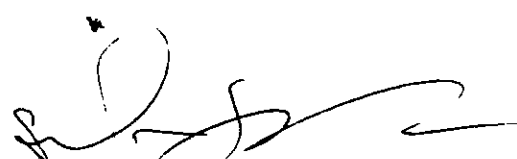


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do Relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

A empresa neste ato recorrente, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 466.125 de 07 de agosto de 2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, foi excluída a partir de 01/01/2002 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Consta do ato declaratório que a exclusão foi *pelo fato de um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra empresa, sendo que a receita bruta global superou o limite do art. 2º, II, da Lei n.º 9.317, de 1996, no mês de dezembro de 2001, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9º, IX, da referida.*

Após análise dos autos, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, através de SRS de fl. 05, verificou que o sócio Jonas Mateus Cancian, era sócio também de outra empresa com mais de 10% de participação, e que a receita global das duas empresas ultrapassou o limite permitido, concretizando, assim, a hipótese de exclusão do Simples prevista no art. 9º, IX, da Lei n.º 9.317 de 1996.

Cientificada da exclusão, a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 1/4, alegando que o ato declaratório não deve prosperar, pois, a autoridade administrativa não lançou ao indeferir o pedido formulado a fundamentação necessária, resumindo-se de maneira extremamente sintética, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Alegou ademais, que o sócio Jonas Mateus Cancian retirou-se da sociedade, transferindo toda a sua participação a Agenor Cancian e Ademir Cancian. Portanto, atualmente, não persiste o óbice à opção do contribuinte ao SIMPLES.

A DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão N.º 9.707 de 03/11/2005, julgou a solicitação do recorrente como indeferida, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas as transcrições de textos legais inseridos:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim sendo, dela conheço.

O sistema integrado de pagamentos de tributos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte foi instituído pela Lei n.º 9.317 de 1996. No art. 2º da citada lei, com a redação dada pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998, art. 3º, determina as condições para enquadramento na condição de micro empresa ou empresa de pequeno porte.

O art. 9º, IX, da Lei n.º 9.317 e 1996, abaixo transcrito, veda a opção pelo Simples quando um sócio participa com mais de 10% no capital de outra empresa e desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º (Transcreveu).



O art. 13 também da Lei nº 9.317 de 1996, abaixo transcrito, determina que a pessoa jurídica deve efetuar a comunicação de sua exclusão sempre que estiver dentro de uma das situações previstas no art. 9º (Transcreveu).

Conforme se depreende do relatório, a exclusão da empresa do Simples se deu de ofício em virtude de um dos sócios (Jonas Mateus Cancian) ter participação superior a 10% do capital social de outra empresa: Auto Posto Cancian Ltda. CNPJ 53.277.042/0001-30, e a receita bruta global ter superado, em 2001, o limite estabelecido pelo art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996.

Assim, ultrapassado o limite da receita global, nas condições estabelecidas no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317 de 1996, ocorre hipótese legal de vedação ao Simples, não importando em que mês do ano ocorreu a violação, uma vez que, o limite é anual.

Quanto à alegação de que o sócio Jonas Mateus Cancian, retirou-se da sociedade em nada modifica a situação excludente do requerente, do referido sistema, pois o fato ocorreu em 03/09/2003.

No que pese as alegações do impugnante em nada modifica os efeitos do ato declaratório expedido, pois não há amparo legal para tais ponderações, tomando-as improcedentes.

Ressalte-se ainda que a alegação do contribuinte quanto à falta de fundamentação ao indeferir seu pedido para permanecer no SIMPLES, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, não procede, visto que o próprio interessado faz uso de toda a legislação citada em sua impugnação para servir de base ao seu pleito.

Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento da solicitação, ficando mantida a exclusão procedida de Ofício. Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2005. Marisete Marques Pavan – Presidente e Relatora.

A empresa apresentou seu inconformismo recursal com anexos para este Conselho de Contribuintes, doc. as fls. 71 a 75, entretanto, sem a guarda do prazo legal estatuído.

É o Relatório.



Voto

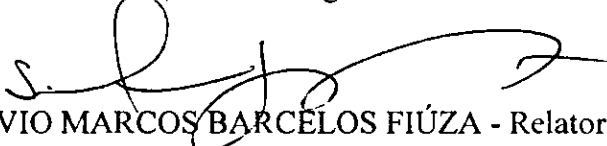
Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Trata-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, entretanto, não tomo conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que a recorrente devidamente intimada da decisão de primeira instância, através do COMUNICADO SACAT N.º 395/2005 (fls. 69), via AR ECT em 02/01/2006, documento às fls. 70, somente protocolou seu recurso na repartição competente, para este Conselho de Contribuintes em data de 02/02/2006, doc. às fls 71, portanto, a destempo.

Verifica-se que o dia 02/01/2006, foi uma segunda feira, portanto, o (*Dies A Quo*) início da contagem de prazo, se deu no dia 03/01/2006 (terça feira), como o mês de janeiro possui 31 dias, o prazo final (*Dies Ad Quem*) de trinta dias, previsto no Decreto 70.235/72, esgotou-se no dia 01/02/2006, uma quarta feira, portanto, o protocolo do recurso no dia 02/02/2006 (quinta feira) não foi guardado o prazo legalmente estatuído, sendo intempestivo o recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator